PARECER JURÍDICO 191/2026 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Contratos de Tomé-Açu/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0107002/2026/PMTA
TIPO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE 03 (TRÊS) UNIDADES ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMILÍA E 01 (UMA) ACADEMIA DA SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA, CONFORME PEÇAS TÉCNICAS DO PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Tomé-Açu/PA, regulado pelo Decreto Municipal nº 55/2023 e Portaria nº 09/2026-GPMTA, no **Processo Administrativo n° 0107002/2026/PMTA**, na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 006/2026**, cujo objeto consiste em **contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à manutenção de 03(três) Unidades Estratégia Saúde da Família e 01 (uma) Academia da Saúde, no município de Tomé-Açu/PA, conforme peças técnicas do processo**.

A contratação apresenta valor global estimado de R$ 499.999,92, com divisão em quatro lotes, correspondentes aos seguintes estabelecimentos:

Lote	Unidade contemplada	Valor estimado
01	ESF Antônio da Paz Boulhosa	R$ 148.829,67
02	ESF Cícero Pereira de Aguiar	R$ 146.060,97
03	ESF Distrito Água Branca	R$ 97.071,41
04	Academia da Saúde	R$ 108.037,87

	Valor global	R$ 499.999,92

Conforme a documentação encaminhada, a contratação tem por finalidade promover a manutenção e conservação das estruturas físicas dos estabelecimentos, buscando assegurar condições adequadas para o desenvolvimento das atividades públicas de saúde.

A instrução processual compreende, dentre outros documentos:

- Ofício de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde;
- Autorizações administrativas e termos de autuação;
- Documentos de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Projetos Básicos e memoriais descritivos;
- Anotações de Responsabilidade Técnica;
- Mapas de riscos;
- Documentos orçamentários e cronogramas;
- Relatórios fotográficos;
- Manifestações do setor contábil e declarações orçamentárias;
- Minutas do edital e do contrato;
- Plano de Trabalho da Emenda Parlamentar Estadual nº 26EMEN00180;
- Documentação relativa à transferência estadual de recursos.

Os documentos complementares apresentados individualizam os quatro estabelecimentos, com identificação das respectivas demandas e responsáveis técnicos.

Quanto à origem dos recursos, consta Plano de Trabalho da Emenda Parlamentar Estadual nº 26EMEN00180, no valor total de R$ 1.000.000,00, dos quais R$ 500.000,00 foram destinados à manutenção predial das unidades de saúde.

O referido Plano de Trabalho identifica expressamente os quatro estabelecimentos contemplados pelo procedimento licitatório, constituindo elemento

relevante para a análise da compatibilidade jurídica entre a finalidade da transferência e o objeto da contratação.

Consta, ainda, Ordem Bancária nº 2026.900101OB05992, de 25/06/2026, emitida pelo Fundo Estadual de Saúde, referente ao repasse de R$ 1.000.000,00 ao Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu/PA.

Diante da documentação apresentada, os autos foram submetidos à apreciação jurídica para manifestação quanto à legalidade da fase preparatória e à possibilidade de prosseguimento do certame.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação encontra fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a realização do controle prévio de legalidade das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

O exame jurídico destina-se a verificar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico, especialmente quanto à observância dos requisitos legais da fase preparatória, à regularidade formal da instrução, à adequação dos instrumentos convocatórios e à possibilidade jurídica de prosseguimento.

A atuação da Assessoria Jurídica não se confunde com as atribuições dos setores responsáveis pelo planejamento, engenharia, orçamento, contabilidade, fiscalização ou gestão administrativa.

Assim, a presente análise restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos, não abrangendo a avaliação de projetos arquitetônicos, soluções de engenharia, quantitativos, composições de preços, BDI, encargos sociais, cronogramas físico-financeiros, cálculos orçamentários ou adequação técnica dos serviços pretendidos.

A existência de documentos técnicos nos autos será considerada exclusivamente para fins de verificação de sua presença formal e da identificação de responsabilidade profissional, sem que isso represente aprovação de seu conteúdo especializado.

Da mesma forma, a manifestação jurídica não substitui a avaliação de conveniência e oportunidade reservada à autoridade administrativa competente.

Eventual conclusão favorável pressupõe a responsabilidade dos agentes competentes pela veracidade das informações, pela regularidade dos documentos apresentados e pela adequação dos elementos técnicos que fundamentam a contratação.

III - DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina os procedimentos licitatórios e estabelece, em seu art. 5º, os princípios que orientam a atuação administrativa, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica.

O art. 11 da mesma lei estabelece os objetivos do processo licitatório, compreendendo a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, a garantia de tratamento isonômico, a justa competição e a prevenção de contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

Sob o aspecto jurídico, a contratação pretendida destina-se à manutenção de estabelecimentos públicos de saúde, finalidade compatível com o interesse público e com o dever constitucional de assegurar a prestação dos serviços de saúde.

A existência de finalidade pública legítima, entretanto, não dispensa a observância dos requisitos legais de planejamento, motivação, publicidade e seleção do contratado.

No procedimento examinado, verifica-se a presença de atos de formalização e planejamento que permitem reconhecer a existência de iniciativa administrativa estruturada para atendimento da demanda.

Consequentemente, não se identifica impedimento jurídico decorrente da natureza pública da finalidade pretendida, permanecendo necessária a observância das exigências específicas da legislação licitatória.

VI – DA REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL DA FASE PREPARATÓRIA — ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase preparatória do processo licitatório, estabelecendo a necessidade de planejamento e de compatibilidade com as leis orçamentárias, além da consideração dos aspectos capazes de interferir na contratação.

A fase preparatória compreende, entre outros elementos, a descrição da necessidade administrativa, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, a estimativa do valor da contratação, a elaboração do edital, a definição da modalidade e do critério de julgamento, a motivação das condições editalícias e a análise dos riscos pertinentes.

No caso examinado, foram apresentados documentos de formalização das demandas, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projetos Básicos e demais instrumentos destinados à organização da contratação.

Os DFDs individualizam as unidades contempladas e apresentam justificativas relacionadas à manutenção das estruturas físicas e à continuidade das atividades públicas de saúde.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, por sua vez, integram a documentação de planejamento e estabelecem as diretrizes gerais da contratação.
A apresentação desses instrumentos constitui elemento favorável à regularidade formal da fase preparatória.

Cumpre registrar, contudo, que a existência documental não significa, isoladamente, o atendimento material de todos os requisitos legais.

Cabe aos setores competentes assegurar que os instrumentos estejam devidamente aprovados, sejam coerentes entre si e contenham as justificativas exigidas pela legislação.

Especialmente quanto ao ETP, devem ser observadas as exigências do art. 18, §§ 1º e 2º, inclusive a fundamentação dos elementos obrigatórios e a justificativa para eventual ausência dos demais.

Sob o aspecto jurídico, portanto, verifica-se instrução preparatória relevante e compatível, em linhas gerais, com o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das providências de regularização indicadas adiante.

V – DO TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO E DOCUMENTOS DE ENGENHARIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 6º, as definições legais dos instrumentos utilizados na caracterização do objeto das contratações públicas.

O Termo de Referência e o Projeto Básico possuem funções relacionadas à definição da contratação, observadas as características e exigências legais aplicáveis a cada espécie de objeto.

No presente procedimento, foram apresentados documentos destinados à caracterização dos serviços, acompanhados de projetos, memoriais, cronogramas e demais elementos de engenharia.

Também foram juntadas Anotações de Responsabilidade Técnica relativas às atividades profissionais vinculadas aos estabelecimentos contemplados.

Em relação à Academia da Saúde, por exemplo, consta ART nº PA20261604706, registrada em 29/09/2026, referente à elaboração de projeto, orçamento e fiscalização dos serviços de engenharia.

A apresentação das ARTs atende à finalidade de identificar os profissionais responsáveis pelas atividades técnicas declaradas, nos termos da Lei nº 6.496/1977. Sob a perspectiva jurídica, importa verificar a existência dos instrumentos exigíveis, sua identificação, a responsabilidade profissional e a coerência formal entre os documentos integrantes da contratação.

A suficiência dos projetos, a adequação das soluções construtivas, a exatidão das especificações e a compatibilidade dos quantitativos são matérias reservadas aos setores técnicos.

Dessa forma, não cabe à Assessoria Jurídica aprovar ou reprovar o conteúdo especializado dos documentos de engenharia.

VI – DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A contratação foi estruturada mediante Concorrência Eletrônica, com adoção do critério de julgamento de menor preço por lote.

O art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a concorrência como modalidade licitatória.

O art. 29 disciplina a utilização do pregão e da concorrência, observadas as características do objeto, admitindo a concorrência para serviços comuns de engenharia, sem prejuízo da análise da motivação administrativa da modalidade escolhida.

O art. 33, inciso I, estabelece o menor preço como critério legalmente admitido de julgamento.

No procedimento examinado, os documentos de planejamento classificam o objeto como serviço comum de engenharia.

Sob o aspecto jurídico, essa classificação permite, em tese, a utilização da concorrência, desde que a definição técnica do objeto e a motivação da escolha estejam adequadamente documentadas.

A modalidade eletrônica, por sua vez, encontra respaldo na sistemática da Lei nº 14.133/2021, que estabelece preferência pela realização das licitações em formato eletrônico.

Quanto ao critério de menor preço por lote, não se identifica incompatibilidade jurídica abstrata com o objeto pretendido.

A regularidade da opção pressupõe a definição objetiva dos lotes, a observância da competitividade e a adoção de condições de julgamento e habilitação compatíveis com a estrutura da contratação.

Conclui-se, portanto, pela admissibilidade jurídica da modalidade e do critério de julgamento adotados, ressalvada a responsabilidade dos setores competentes pela classificação do objeto e pela motivação administrativa correspondente.

VII – DO PARCELAMENTO DO OBJETO EM QUATRO LOTES

O procedimento contempla quatro lotes, correspondentes a estabelecimentos públicos distintos.

O parcelamento encontra fundamento nos arts. 40, inciso V, alínea "b", e 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observadas as particularidades da contratação de serviços de engenharia.

A legislação busca favorecer a competitividade e o aproveitamento das condições do mercado, sem comprometer a economicidade, a eficiência e a responsabilidade pela execução.

No caso, a divisão em lotes individualizados por estabelecimento apresenta fundamento administrativo juridicamente plausível, considerando a existência de unidades distintas.

Entretanto, a decisão de parcelar deve estar acompanhada de motivação que demonstre sua compatibilidade com os objetivos da contratação.

As regras editalícias também deverão permitir a participação e adjudicação por lote, respeitando a proporcionalidade das exigências de habilitação e a eventual capacidade de execução simultânea quando um mesmo licitante for vencedor de mais de um lote.

A Assessoria Jurídica não examina a eficiência técnica do parcelamento, limitando-se a reconhecer sua admissibilidade legal, condicionada à adequada motivação administrativa.

VIII – DO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A documentação prevê a adoção do regime de empreitada por preço global.

O art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 contempla expressamente esse regime para execução indireta de obras e serviços de engenharia.

Sob o aspecto jurídico, a adoção da empreitada por preço global é admitida, desde que o objeto esteja adequadamente definido e as condições contratuais sejam compatíveis com o regime escolhido.

É necessário que os instrumentos contratuais estabeleçam de maneira clara as obrigações das partes, os critérios de pagamento, os procedimentos de fiscalização, as hipóteses de alteração contratual e as regras de recebimento do objeto.

A análise da adequação técnica dos projetos e da metodologia de execução ao regime de empreitada por preço global não integra a presente manifestação.

Consequentemente, não se identifica impedimento jurídico abstrato à utilização do regime previsto, desde que observadas as disposições legais e contratuais pertinentes.

IX – DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO — ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros legais para a estimativa do valor das contratações públicas, exigindo compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, observadas as particularidades do objeto.

No caso examinado, o procedimento apresenta estimativa global de R$ 499.999,92, distribuída entre os quatro lotes.

Constam documentos orçamentários, planilhas e composições elaborados pelos setores competentes, acompanhados de identificação de responsabilidade profissional.

Sob o aspecto jurídico, a existência de orçamento estimativo formalmente elaborado constitui elemento necessário à instrução processual.

Entretanto, não compete à Assessoria Jurídica validar os preços unitários, quantitativos, índices, composições ou resultados dos cálculos apresentados.

A responsabilidade pela metodologia de formação do orçamento, pela adequação das referências utilizadas e pela consistência dos valores pertence aos setores técnicos competentes.

A manifestação jurídica limita-se à exigência de que a estimativa esteja documentada, motivada e formalmente aprovada, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considera-se juridicamente possível o prosseguimento, sem que o presente parecer represente certificação da adequação econômica ou técnica do orçamento.

X – DA ORIGEM DOS RECURSOS E DA COMPATIBILIDADE COM O PLANO DE TRABALHO DA EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL

A contratação será custeada por recursos provenientes da Emenda Parlamentar Estadual nº 26EMEN00180, vinculada ao incremento de custeio para Atenção Básica no Município de Tomé-Açu/PA.

O Plano de Trabalho apresentado identifica a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará como órgão concedente e o Fundo Municipal de Saúde de Tomé-Açu como unidade beneficiária.

O documento estabelece a destinação de R$ 1.000.000,00, sendo R$ 500.000,00 especificamente destinados à manutenção predial de unidades de saúde. Também identifica nominalmente a Academia da Saúde, a ESF Antônio da Paz Boulhosa, a ESF Cícero Pereira de Aguiar e a ESF Vila Água Branca.

A descrição das despesas autorizadas compreende manutenção preventiva e corretiva, reparos, conservação e adequação da infraestrutura física existente.

A Ordem Bancária nº 2026.900101OB05992 identifica a transferência estadual, vinculando-a à Portaria SESPA nº 115/2025, à Resolução CIB/PA nº 416/2025 e ao Ofício nº 387/2026-CCG.

A documentação apresentada demonstra correspondência entre a finalidade declarada da transferência, os estabelecimentos contemplados e o objeto da contratação.

O valor estimado do certame também se encontra dentro do montante de R$ 500.000,00 reservado no Plano de Trabalho para manutenção predial.

Sob o aspecto jurídico, tais circunstâncias constituem elementos favoráveis à utilização dos recursos, observadas as normas que disciplinam a transferência e a execução das despesas públicas.

É necessário, contudo, distinguir a existência de previsão no Plano de Trabalho da comprovação definitiva de sua aprovação pelo órgão estadual competente, bem como do efetivo ingresso financeiro.

A Ordem Bancária apresentada contém anotação de que ainda não havia sido enviada ao banco na ocasião de sua emissão, razão pela qual sua apresentação não substitui, isoladamente, a comprovação bancária do crédito.

Também deve ser observada a distinção jurídica entre despesas de custeio e despesas de capital, uma vez que a denominação atribuída à contratação não determina, por si só, sua classificação orçamentária.

Compete ao setor contábil e aos demais órgãos responsáveis certificar que as despesas previstas são compatíveis com a natureza dos recursos transferidos.

Portanto, a documentação comprova a previsão expressa da manutenção dos quatro estabelecimentos no Plano de Trabalho, restando condicionada a regularidade definitiva da utilização dos recursos à confirmação dos requisitos formais da transferência e da classificação das despesas.

XI – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Lei nº 14.133/2021 exige que a contratação observe as disposições orçamentárias aplicáveis, enquanto a Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de responsabilidade na gestão fiscal.

Constam dos autos manifestações contábeis individualizadas e declaração de adequação orçamentária e financeira emitida pela autoridade competente.

A documentação representa elemento favorável à regularidade formal do procedimento.

Entretanto, a certificação da existência de crédito orçamentário suficiente, da adequação da classificação da despesa e da disponibilidade financeira compete aos setores responsáveis.

A Assessoria Jurídica não substitui a atuação do ordenador de despesas nem do setor contábil.

Assim, sob o aspecto jurídico, a contratação poderá prosseguir desde que permaneça demonstrada sua compatibilidade com as dotações orçamentárias, com a

destinação dos recursos vinculados e com as demais normas de responsabilidade fiscal.

XII – DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES E DO TRATAMENTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A habilitação deverá observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo os requisitos jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos legalmente cabíveis.

As exigências devem guardar pertinência com o objeto e respeitar os princípios da proporcionalidade, competitividade e isonomia.

Em relação à qualificação técnica, a minuta deverá observar os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Também deverá ser assegurada a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

No procedimento examinado, todos os lotes apresentam valores superiores a R$ 80.000,00, razão pela qual não decorre de seus valores, isoladamente, a obrigatoriedade de participação exclusiva prevista no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006.

Permanecem aplicáveis os demais benefícios legais pertinentes, observados os requisitos e limites da legislação.

A regularidade das condições de habilitação dependerá da redação definitiva do edital e da observância dos parâmetros legais, sem que sejam criadas restrições injustificadas à participação de interessados.

XIII – DA MINUTA DO EDITAL, DAS GARANTIAS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos,

penalidades, fiscalização, gestão contratual, entrega do objeto e condições de pagamento.

A minuta apresentada contempla disposições relacionadas à participação dos licitantes, apresentação de propostas, julgamento, habilitação, recursos administrativos e demais condições do procedimento.

A garantia de proposta, quando exigida, encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, devendo observar o limite legal de 1% do valor estimado da contratação e as demais condições estabelecidas no referido dispositivo.

A garantia contratual, por sua vez, submete-se ao regime dos arts. 96 a 102 da mesma lei.

Quanto aos recursos administrativos, deverão ser observados os prazos e procedimentos previstos no art. 165, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

As impugnações ao edital deverão observar o art. 164.

A divulgação do instrumento convocatório deverá atender ao art. 54, inclusive quanto à disponibilização do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Também deverão ser observados os prazos mínimos previstos no art. 55, conforme a natureza do objeto e o critério de julgamento adotado.

No caso concreto, foram identificadas divergências na numeração do procedimento, incluindo referências distintas à concorrência e ao processo administrativo.

Essas inconsistências não demonstram, isoladamente, ilegalidade insanável da contratação, mas devem ser corrigidas previamente à publicação, de modo a assegurar a identificação inequívoca do certame e a segurança jurídica dos atos administrativos.

XIV – DA MINUTA CONTRATUAL E DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A minuta contratual deve observar as disposições dos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, especialmente as cláusulas necessárias previstas no art. 92.

Sob o aspecto jurídico, o instrumento deverá estabelecer claramente o objeto, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, os prazos, as garantias, os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades, os critérios de fiscalização e recebimento e as hipóteses de extinção contratual.

A fiscalização deverá observar o art. 117, mediante designação de representante da Administração.

As alterações contratuais deverão respeitar os arts. 124 e seguintes, inclusive os limites previstos no art. 125.

Quanto à vigência, deverá ser observada a disciplina aplicável às contratações por escopo, especialmente o art. 111, quando pertinente.

A minuta também deverá conter regras de reajustamento compatíveis com a legislação, inclusive quanto à data-base e ao índice previsto.

A publicidade do contrato deverá observar o art. 94, respeitadas as regras legais aplicáveis.

Verifica-se, portanto, a possibilidade jurídica de utilização da minuta contratual apresentada, condicionada à revisão de sua redação definitiva e à correção de eventuais inconsistências com o edital e seus anexos.

XV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação integrante do Processo Administrativo nº 0107002/2026/PMTA, relativo à Concorrência Eletrônica nº 006/2026, esta Assessoria Jurídica conclui que:

a) A contratação pretendida possui finalidade pública juridicamente legítima, relacionada à manutenção de estabelecimentos integrantes da rede municipal de saúde.

b) A instrução processual apresenta documentos relevantes de planejamento, formalização da demanda, definição do objeto e organização do procedimento, em conformidade geral com a estrutura prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

c) A utilização da Concorrência Eletrônica, com julgamento pelo menor preço por lote e regime de empreitada por preço global, é juridicamente admissível,

observadas as características do objeto e as justificativas administrativas correspondentes.

d) A divisão do objeto em quatro lotes encontra respaldo jurídico no princípio do parcelamento, desde que preservadas a competitividade, a motivação e a proporcionalidade das exigências editalícias.

e) A documentação relativa à Emenda Parlamentar Estadual nº 26EMEN00180 demonstra previsão expressa de recursos destinados à manutenção predial dos quatro estabelecimentos abrangidos pela contratação, constituindo fundamento favorável à compatibilidade jurídica entre o objeto e a finalidade declarada da transferência.

f) As inconsistências formais identificadas, especialmente as divergências de numeração e as pendências de confirmação documental, são passíveis de saneamento, não configurando, pelos elementos examinados, impedimento jurídico necessariamente insanável à continuidade do procedimento.

g) A publicação do edital deverá ocorrer somente após a comprovação do atendimento das condicionantes indicadas no tópico III, especialmente aquelas relacionadas à identificação do procedimento, à regularidade dos recursos vinculados e à conformidade dos instrumentos convocatórios e contratuais.

Dessa forma, esta assessoria jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à possibilidade jurídica de prosseguimento do processo licitatório, com condicionantes, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que previamente atendidas as recomendações indicadas neste parecer.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e não constitui aprovação de projetos, especificações, quantitativos, composições de custos, valores unitários, cronogramas ou quaisquer outros aspectos de natureza técnica, financeira ou de engenharia, cuja responsabilidade permanece atribuída aos setores e profissionais competentes.

Após a comprovação do cumprimento das condicionantes e inexistindo outros impedimentos legais, poderá a autoridade competente autorizar o prosseguimento do

procedimento, inclusive sua fase externa, observadas as formalidades previstas na legislação.

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 02 de outubro de 2026.

Michael dos Reis Santos:73558923200

Assinado de forma digital por Michael dos Reis Santos:73558923200
Dados: 2026.10.02 13:12:38 -03'00'

MICHAEL DOS REIS SANTOS
Assessor Jurídico
Matrícula nº 656.216-0
OAB/PA nº 30.931-B